



CONGRESSO NACIONAL
PROJETO DE LEI
Nº 14 de 2014-CN
(Mensagem nº 301, de 2014, na origem)

ROL DE DOCUMENTOS

1. PROJETO DE LEI
2. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
3. MENSAGEM
4. LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento										
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA										
ANEXO I				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2042			Inovações para a Agropecuária							20.000.000
20 572	2042 117A	PROJETOS								
		Construção e Implantação de Centros de Pesquisa da Embrapa								
20 572	2042 117A 0001	Construção e Implantação de Centros de Pesquisa da Embrapa - Nacional	F	3	2	90	0	100	20.000.000	
			F	4	2	90	0	100	5.000.000	
									15.000.000	
TOTAL – FISCAL										20.000.000
TOTAL – SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000.000
ÓRGÃO: 22000 - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento										
UNIDADE: 22202 - Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA										
ANEXO II				Crédito Suplementar						
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)				Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2042			Inovações para a Agropecuária							20.000.000
20 572	2042 20Y6	ATIVIDADES								
		Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária								
20 572	2042 20Y6 7008	Pesquisa e Desenvolvimento de Tecnologias para a Agropecuária - Construção e aquisição de equipamentos para o edifício Sede da EMBRAPA COCAIS - No Estado do Maranhão	F	3	2	90	0	100	20.000.000	
			F	4	2	90	0	100	5.000.000	
									15.000.000	
TOTAL – FISCAL										20.000.000
TOTAL – SEGURIDADE										0
TOTAL - GERAL										20.000.000

Brasília, 10 de Outubro de 2014

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar Projeto de Lei que abre crédito suplementar ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014), em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).
2. O crédito proposto permitirá à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa atender pleito da Bancada Parlamentar do Estado do Maranhão que, por meio do Ofício nº 21/2014, de 30 de abril de 2014, solicita a adequação de créditos orçamentários para a construção e implantação do Centro Embrapa Cacaos - MA.
3. O presente crédito viabilizar-se-á à conta de anulação de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.
4. Esclareço, a propósito do que dispõe o art. 39, § 4º, da Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2014 - LDO-2014, que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o corrente exercício, tendo em vista que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias do Poder Executivo para priorização da programação suplementada, cuja execução fica condicionada aos limites de movimentação e empenho constantes do Anexo I do Decreto nº 8.197, de 20 de fevereiro de 2014, conforme estabelece o § 2º do art. 1º do referido Decreto.
5. Diante do exposto, submeto à consideração de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que visa a efetivar a abertura do referido crédito suplementar.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior

Mensagem nº 301

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, crédito suplementar no valor de R\$ 20.000.000,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”.

Brasília, 13 de outubro de 2014.

LEGISLAÇÃO CITADA

ANEXADA PELA SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....
Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

.....
.....

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 167. São vedados:

.....
V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

.....

LEI Nº 12.919, DE 24 DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2014 e dá outras providências.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias da União para 2014, compreendendo:

- I - as metas e prioridades da administração pública federal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos da União;
- IV - as disposições para as transferências;
- V - as disposições relativas à dívida pública federal;
- VI - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais e benefícios aos servidores, empregados e seus dependentes;
- VII - a política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento;
- VIII - as disposições sobre alterações na legislação e sua adequação orçamentária;
- IX - as disposições sobre a fiscalização pelo Poder Legislativo e sobre as obras e os serviços com indícios de irregularidades graves;
- X - (VETADO);
- XI - as disposições sobre transparência; e
- XII - as disposições finais.

Art. 39. Os projetos de lei relativos a créditos suplementares e especiais serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional, também em meio magnético, preferencialmente de forma consolidada de acordo com as áreas temáticas definidas no art. 26 da Resolução nº 1, de 2006-CN, ajustadas a reformas administrativas supervenientes.

§ 4º As exposições de motivos às quais se refere o § 3º, relativas a projetos de lei de créditos suplementares e especiais destinados ao atendimento de despesas primárias, deverão conter justificativa de que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual previsto nesta Lei.

LEI Nº 12.952, DE 20 JANEIRO DE 2014.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2014.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estima a receita da União para o exercício financeiro de 2014 no montante de R\$ 2.488.853.320.708,00 (dois trilhões, quatrocentos e oitenta e oito bilhões, oitocentos e cinquenta e três milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e oito reais) e fixa a despesa em igual valor, compreendendo, nos termos do art. 165, § 5º, da Constituição:

I - o Orçamento Fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Pública Federal direta e indireta, bem como os fundos e fundações, instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III - o Orçamento de Investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 4º Fica autorizada a abertura de créditos suplementares, restritos aos valores constantes desta Lei, excluídas as alterações decorrentes de créditos adicionais, desde que as alterações promovidas na programação orçamentária sejam compatíveis com a obtenção da meta de resultado primário estabelecida para o exercício de 2014 e sejam observados o disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF e os limites e as condições estabelecidos neste artigo, vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, para o atendimento de despesas:

I - em cada subtítulo, até o limite de 20% (vinte por cento) do respectivo valor, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação parcial de dotações, limitada a 20% (vinte por cento) do valor do subtítulo objeto da anulação;

b) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;

c) excesso de arrecadação de receitas próprias, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, 3º e 4º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

d) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso I, e 2º, da Lei nº 4.320, de 1964;

II - nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a esses grupos, no âmbito do mesmo subtítulo, objeto da suplementação;

III - relativas às transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mediante a utilização de recursos decorrentes de excesso de arrecadação de receitas vinculadas às respectivas finalidades previstas neste inciso;

IV - decorrentes de sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados, observado o disposto no art. 5º, inciso III, da LRF;
- b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) anulação de dotações consignadas a essas finalidades, na mesma ou em outra unidade orçamentária;
- d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e
- e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

V - com serviço da dívida, mediante a utilização de recursos provenientes de:

- a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;
- b) anulação de dotações consignadas:
 - 1. a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; e
 - 2. aos grupos de natureza de despesa “2 - Juros e Encargos da Dívida” ou “6 - Amortização da Dívida” no âmbito do mesmo subtítulo;
- c) reserva de contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados;
- d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;
- e) resultado do Banco Central do Brasil; e
- f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional;

VI - de pessoal e encargos sociais, inclusive as decorrentes da revisão geral anual de remuneração dos servidores públicos federais e dos militares das Forças Armadas prevista no art. 37, inciso X, da Constituição, mediante a utilização de recursos oriundos da anulação de dotações consignadas:

- a) a esse grupo de natureza de despesa;
- b) à Reserva de Contingência/Recursos para o Atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição; e
- c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

VII - nos subtítulos aos quais foram alocadas receitas de operações de crédito previstas nesta Lei, mediante a utilização de recursos decorrentes da variação monetária ou cambial incidentes sobre os valores alocados;

VIII - nos subtítulos aos quais possam ser alocados recursos oriundos de doações e convênios, inclusive decorrentes de saldos de exercícios anteriores ou de remanejamento de dotações à conta dos referidos recursos, observada a destinação prevista no instrumento respectivo;

IX - das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de Produtos Agropecuários, mediante a utilização de recursos provenientes de anulação de dotações consignadas a essas despesas;

X - constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

b) excesso de arrecadação das Contribuições Previdenciárias para o Regime Geral de Previdência Social; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XI - da ação “0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos” no âmbito da unidade orçamentária “14901 - Fundo Partidário”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do referido Fundo do exercício de 2013; e

b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo;

XII - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, sendo:

a) no âmbito da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 50% (cinquenta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito das referidas entidades e de seus respectivos hospitais;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades, de convênios e de doações; e

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades;

b) no âmbito do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. anulação de até 30% (trinta por cento) do total das dotações orçamentárias consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias;

2. excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades;

3. superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, de cada uma das referidas entidades; e

4. reserva de contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes desta Lei; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

1. reserva de contingência;
2. anulação de dotações consignadas a esses grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo;
3. excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e
4. superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIII - relativas a subtítulos de projetos orçamentários em andamento, até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2013, para alocação no mesmo subtítulo, com recursos provenientes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIV - classificadas nos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2013, nos referidos grupos de natureza de despesa, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2014, sendo:

a) no âmbito do Ministério da Educação, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à educação;

b) no âmbito do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções “571 - Desenvolvimento Científico”, “572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia”, “573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico” e “753 - Combustíveis Minerais”, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação; e

c) no âmbito do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016 e à Copa do Mundo FIFA 2014, vinculadas à subfunção “811 - Desporto de Rendimento”, mediante a utilização de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XV - da ação “0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB”, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e

c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação;

XVI - com pagamento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, mediante a anulação de dotações relativas a esses benefícios;

XVII - das programações contempladas no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, classificadas com o identificador de resultado primário “3”, mediante o remanejamento de até 30% (trinta por cento) do montante das dotações orçamentárias desse Programa constantes desta Lei;

XVIII - com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XIX - nos subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos, mediante a utilização de recursos provenientes de:

excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional;

b) anulação de dotações orçamentárias:

1. contidas em subtítulos das referidas ações; e

2. constantes dos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras” de outros subtítulos, até o limite de 30% (trinta por cento) da soma dessas dotações; e

c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XX - com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013; e

b) anulação de dotações orçamentárias alocadas às finalidades previstas neste inciso;

XXI - com o pagamento de pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, mediante a utilização de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXII - no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL, mediante a utilização dos respectivos:

a) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e

c) reserva de contingência à conta de recursos próprios e vinculados constantes desta Lei;

XXIII - com o projeto de Implantação do Sistema Integrado de Gestão da Informação -e-Jus, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário, mediante a utilização de recursos provenientes da anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária;

XXIV - relativas ao pagamento de anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, e da Lei nº 11.354, de 19 de outubro de 2006, até o limite de 30% (trinta por cento) de cada subtítulo, mediante o cancelamento de dotações orçamentárias até esse limite;

XXV - relativas à assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001;

XXVI - relativas à remuneração de agentes financeiros, no âmbito da Unidade Orçamentária “71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda”, limitada a 30% (trinta por cento) do subtítulo, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXVII - da ação 00º B - Auxílio à Conta de Desenvolvimento Energético, Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, no âmbito da unidade orçamentária 71.118 - Recursos sob

Supervisão do Ministério de Minas e Energia, mediante a utilização de recursos provenientes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional; e

XXVIII - no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO, mediante a utilização de recursos provenientes de:

a) excesso de arrecadação das receitas do Tesouro Nacional; e

b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2013;

XXIX - incluídas ou acrescidas à programação em decorrência da aprovação de emendas individuais apresentadas por parlamentares, mediante o remanejamento de programações de iniciativa do mesmo autor, observado o § 6º deste artigo;

XXX - os cancelamentos previstos no inciso XXIX deste artigo, quando incidentes em programações com Identificador de Uso 6, somente poderão ser destinados à suplementação de ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º Os limites de que trata o inciso I e respectiva alínea “a” deste artigo poderão ser ampliados em até 10% (dez por cento) quando o remanejamento ocorrer entre ações do mesmo programa no âmbito de cada órgão orçamentário.

§ 2º A autorização de que trata este artigo fica condicionada à publicação, até o dia 15 de dezembro de 2014, do ato de abertura do crédito suplementar, exceto para as despesas previstas nos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV e XXV do **caput** deste artigo, em que a publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2014.

§ 3º Entende-se por saldo orçamentário, para fins do disposto nos incisos XIII e XIV deste artigo, a diferença entre a dotação autorizada e o valor empenhado no exercício findo.

§ 4º Na abertura dos créditos de que trata este artigo, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

§ 5º O Presidente da Comissão Mista de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição, encaminhará ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, até 30 (trinta) dias após a sanção desta Lei, a relação dos valores incluídos ou acrescidos pelo Congresso Nacional por meio de emendas de que trata o caput deste artigo, cujas alterações, durante a execução, deverão ser informadas pelos órgãos responsáveis à Comissão.

§ 6º Não se aplica a vedação de cancelamento de valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas mencionadas no **caput** deste artigo quando houver solicitação de seu autor ou indicação do Poder Legislativo.

.....
.....

DECRETO Nº 8.197, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Dispõe sobre a programação orçamentária e financeira, estabelece o cronograma mensal de desembolso do Poder Executivo para o exercício de 2014 e dá outras providências

.....
Art. 1º Os órgãos, os fundos e as entidades do Poder Executivo, integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, poderão empenhar as dotações orçamentárias aprovadas na Lei nº 12.952, de 20 de janeiro de 2014, observados os limites estabelecidos no Anexo I.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às dotações orçamentárias relativas:

I - aos grupos de natureza de despesa:

- a) “1 - Pessoal e Encargos Sociais”;
- b) “2 - Juros e Encargos da Dívida”; e
- c) “6 - Amortização da Dívida”;

II - às despesas financeiras, relacionadas no Anexo V;

III - às receitas oriundas de doações e de convênios; e

IV - às despesas relacionadas na Seção I do Anexo III à Lei nº 12.919, de 24 de dezembro de 2013, e não constantes do Anexo VI.

§ 2º Os créditos suplementares e especiais abertos, e os créditos especiais reabertos neste exercício, relativos aos grupos de natureza de despesa “3 - Outras Despesas Correntes”, “4 - Investimentos” e “5 - Inversões Financeiras”, ressalvadas as exclusões de que trata o § 1º, terão sua execução condicionada aos limites constantes do Anexo I.

§ 3º O empenho das despesas relacionadas no Anexo V, assinaladas com indicativo de controle de fluxo financeiro, observará os limites estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

ANEXO I							
LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO							
R\$ 1.00							
DISCRIMINAÇÃO	Discricionárias			Obrigatórias		Total	
	Lei (a)	Disponível (b)	Lei (c)	Disponível (d)	Lei (e = a + c)	Disponível (f = b + d)	
Programações sem PAC e sem Emendas	46.691.102.213	36.492.102.213	8.235.031.987	8.235.031.987	54.926.134.200	44.727.134.200	
20000 Presidência da República	938.226.000	888.226.000	53.479.566	53.479.566	991.705.566	941.705.566	
22000 Min. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	1.913.423.000	1.613.423.000	269.924.307	269.924.307	2.183.347.307	1.883.347.307	
24000 Min. da Ciência, Tecnologia e Inovação	6.762.431.000	6.762.431.000	107.038.110	107.038.110	6.869.469.110	6.869.469.110	
25000 Min. da Fazenda	4.396.896.000	2.846.896.000	371.978.066	371.978.066	4.768.874.066	3.218.874.066	
28000 Min. do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior	1.290.754.000	990.754.000	25.006.696	25.006.696	1.315.760.696	1.015.760.696	
30000 Min. da Justiça	4.052.062.500	3.252.062.500	243.629.711	243.629.711	4.295.692.211	3.495.692.211	
32000 Min. de Minas e Energia	483.534.000	463.534.000	58.694.267	58.694.267	542.228.267	522.228.267	
33000 Min. da Previdência Social	1.885.000.000	1.485.000.000	398.289.466	398.289.466	2.283.289.466	1.883.289.466	
35000 Min. das Relações Exteriores	958.480.000	758.480.000	112.995.994	112.995.994	1.071.475.994	871.475.994	
38000 Min. do Trabalho e Emprego	929.500.000	809.500.000	79.053.316	79.053.316	1.008.553.316	888.553.316	
39000 Min. dos Transportes	943.906.000	823.906.000	308.929.308	308.929.308	1.252.835.308	1.132.835.308	
41000 Min. das Comunicações	742.020.000	692.020.000	25.773.918	25.773.918	767.793.918	717.793.918	
42000 Min. da Cultura	983.900.000	833.900.000	29.931.134	29.931.134	1.013.831.134	863.831.134	
44000 Min. do Meio Ambiente	967.734.000	897.734.000	57.843.346	57.843.346	1.025.577.346	955.577.346	
47000 Min. do Planejamento, Orçamento e Gestão	1.001.166.665	481.166.665	222.312.424	222.312.424	1.223.479.089	703.479.089	

49000	Min. do Desenvolvimento Agrário	2.846.890.262	2.117.890.262	257.284.132	257.284.132	3.104.174.394	2.375.174.394
51000	Min. do Esporte	897.021.420	852.021.420	49.710.696	49.710.696	946.732.116	901.732.116
52000	Min. da Defesa	9.591.677.527	6.091.677.527	5.200.815.172	5.200.815.172	14.792.492.699	11.292.492.699
53000	Min. da Integração Nacional	644.480.524	444.480.524	45.561.912	45.561.912	690.042.436	490.042.436
54000	Min. do Turismo	605.893.000	345.893.000	3.971.945	3.971.945	609.864.945	349.864.945
56000	Min. das Cidades	653.733.000	583.733.000	44.533.176	44.533.176	698.266.176	628.266.176
58000	Min. da Pesca e Aquicultura	244.523.000	204.523.000	2.799.860	2.799.860	247.322.860	207.322.860
60000	Gabinete da Vice-Presidência da República	5.000.000	5.000.000	146.160	146.160	5.146.160	5.146.160
61000	Sec. de Assuntos Estratégicos	63.191.000	53.191.000	4.758.125	4.758.125	67.949.125	57.949.125
62000	Sec. de Aviação Civil	381.255.463	341.255.463	8.969.386	8.969.386	390.224.849	350.224.849
63000	Advocacia-Geral da União	251.742.000	251.742.000	48.856.140	48.856.140	300.598.140	300.598.140
64000	Sec. de Direitos Humanos	195.760.000	175.760.000	913.824	913.824	196.673.824	176.673.824
65000	Sec. de Políticas para as Mulheres	102.399.998	82.399.998	346.560	346.560	102.746.558	82.746.558
66000	Controladoria-Geral da União	77.302.000	77.302.000	17.455.270	17.455.270	94.757.270	94.757.270
67000	Sec. de Políticas de Promoção da Igualdade Racial	31.000.000	28.000.000	286.920	286.920	31.286.920	28.286.920
68000	Sec. de Portos	116.820.000	104.820.000	2.940.008	2.940.008	119.760.008	107.760.008
69000	Sec. da Micro e Pequena Empresa	55.895.854	55.895.854	636.768	636.768	56.532.622	56.532.622
71000	Encargos Financeiros da União	1.537.162.000	937.162.000	21.000.000	21.000.000	1.558.162.000	958.162.000
73000	Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios	13.122.000	13.122.000	159.166.304	159.166.304	172.288.304	172.288.304
74902	Recursos sob Supervisão do Fundo	120.400.000	120.400.000	0	0	120.400.000	120.400.000

.....
FONTE.....

<http://www2.planalto.gov.br/presidencia/>

[legislacao](#)

Leg Cit PLN 14 2014.doc
luizs

(À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização)

Publicado no **DSF**, de 17/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14093/2014